



ENFAM
ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ENFAM) E O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DA JMU (CEJUM), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo nº 8735/2014).

A **ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, com sede no SCES, Trecho 3, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, doravante denominada ENFAM, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Ministro João Otávio de Noronha, e o **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**, com sede no SAS, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília-DF, doravante denominado CEJUM, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, Ministro José Coêlho Ferreira,

Considerando que a ENFAM, instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem como objetivo, entre outros, promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão, bem como, diretamente ou mediante convênio, realizar cursos relacionados com seus objetivos;

Considerando caber ao CEJUM realizar e fomentar o desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa;

Considerando as Recomendações CNJ nº 28/2009 e nº 38/2011, no sentido de que o Poder Judiciário é uno e único e que os Tribunais podem promover, entre si, ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar o acesso à Justiça e melhorar a prestação dos serviços judiciais;

Resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, no que couber, e ainda mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.



ENFAM
ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
MINISTRO SAÍVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre os partícipes.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA – Os subscritores do presente Acordo assumem reciprocamente o compromisso de atuar, de maneira articulada e em parceria, resguardando suas competências e propiciando as condições necessárias para a realização do objeto deste Acordo.

DAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto estabelecido neste Acordo, comprometem-se os partícipes a:

- I - promover atividades de educação na modalidade presencial ou a distância, mediante cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como realização de ações de apoio à sua execução;
- II - promover troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria;
- III - fomentar e desenvolver projetos conjuntos de pesquisa, ensino e extensão nas áreas de conhecimento de interesse mútuo;
- IV - participar e colaborar na realização de seminários, conferências e encontros nacionais e internacionais, no Brasil ou no exterior, bem como de cursos que venham a ser organizados pelas partes signatárias, individual ou conjuntamente;
- V - intercambiar informações, documentos e bases de dados sobre temas de interesse da magistratura;
- VI - coeditar, em áreas de interesse, publicações e materiais de divulgação;
- VII - compartilhar recursos tecnológicos, material e pessoal;
- VIII - adotar quaisquer medidas complementares pertinentes e necessárias à fiel execução deste Acordo, observando a necessidade de termo aditivo para o acréscimo de obrigações.



ENFAM
ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar e gerenciar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem movimentação ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.



ENFAM
ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO E DA EFICÁCIA

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo STJ e pelo STM, de acordo com as regras sobre comunicação de atos oficiais previstas no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2008, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.


DA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS E OMISSÕES E DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA DOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas, omissões ou controvérsias serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2015.


Ministro João Otávio de Noronha
Diretor-Geral da ENFAM


Ministro José Coêlho Ferreira
Coordenador-Geral do CEJUM